



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 18.964
(16.11.00)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.964 - CLASSE 22ª - BAHIA
(Mulungu do Morro - 55ª Zona - Morro do Chapéu).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Municipal do PL.

Advogado: Dr. Luiz Viana Queiroz e outros.

Recorrida: Coligação Unidos Venceremos (PFL/PMDB/PTB/PSC/PSL).

Advogado: Dr. José Souza Pires e outros.

Convenção partidária. Vícios na escolha de candidatos. Legitimidade.

Hipótese em que a averiguação do alegado vício implicaria a revisão do quadro fático registrado no acórdão regional. Inviabilidade em sede de recurso especial.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 2000.


Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Liberal contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, assim ementada (fls. 171/2):

"Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Alegação de violação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Renúncia de candidatos. Violação não caracterizada. Elegibilidade.

Preliminar de intempestividade do recurso da Coligação 'UNIDOS VENCEREMOS'.

É tempestivo o recurso em ação de impugnação de registro de candidatura interposto no prazo de três dias, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Preliminar de falta de interesse relativamente ao recurso contra decisão que negou exame dos embargos de declaração.

Encontra-se prejudicado o recurso contra decisão que na primeira instância negou exame a embargos declaratórios, em razão de a lide principal estar submetida a julgamento neste Tribunal.

Preliminar de ilegitimidade do impugnante.

Acolhe-se preliminar de ilegitimidade ativa do partido impugnante para extinguir o processo de impugnação sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de irregularidades nas convenções de outras agremiações, vez que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é assente ao afirmar que a arguição de nulidade na convenção partidária só pode advir do interior da própria agremiação.

Mérito.

Havendo renúncia de dois candidatos ao cargo de vereador, foram restabelecidos os percentuais fixados no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97".

Sustenta o recorrente que não houve deliberação para a formação da Coligação Unidos Venceremos por todos os partidos que a

compõem, tendo constado apenas da ata do Partido da Frente Liberal, em cuja convenção teriam sido escolhidos os nomes de todos os candidatos.

Afirma que a questão posta nos autos diz com a validade ou não de coligação que não foi formalizada em todas as convenções dos partidos integrantes e se são ou não elegíveis candidatos que não foram escolhidos por seus partidos, que não apresentaram as devidas atas.

Assevera, de outra parte, que a decisão recorrida, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, ao argumento de falta de legitimidade ativa do Partido Liberal para suscitar vício de convenção de outros partidos, teria violado o art. 5º, II, XXXV e LIV, o art. 93 da Constituição Federal, assim como o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e os arts. 8º, *caput*, e 11, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, além de divergir da jurisprudência pátria – dever de julgar de ofício.

Acrescenta que não se trata da nulidade de convenção do PFL, como teria afirmado a Corte Regional ao apreciar embargos de declaração, mas, sim, de declarar a inexistência de deliberação pelos demais partidos sobre a coligação, questão que entende deva ser apreciada mesmo se for argüida por agremiação partidária diversa por não se tratar de matéria *interna corporis*, e, sim, requisito legal para o registro de candidaturas.

Traz julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal que conteria o entendimento de que o Tribunal Superior pode julgar os pontos omissos e necessários para o deslinde do caso, quando o Tribunal se recusar a enfrentar matéria prequestionada.

Alega que, mesmo que se reconheça a ilegitimidade do PL, a denúncia deveria ter sido conhecida em decorrência do dever de fiscalizar a legalidade do registro de candidaturas, por força do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e no art. 30 da Resolução nº 20.561. Cita, ainda, o comando inserto no art. 23 da LC nº 64/90, segundo o qual o juiz formará

sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, além das provas produzidas nos autos.

Destaca que não se pretende o reexame de provas, apenas sua valoração, porquanto seria incontroverso que os partidos que compõem a mencionada coligação não realizaram convenções, preferindo efetuar um acordo interpartidário, pelo qual transferiram ao PFL o poder de deliberação, inclusive, sobre a escolha dos candidatos.

Contra razões às fls 210/217, pela manutenção do julgado, e parecer do Ministério Público às fls. 223/227, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, realmente a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a alegação de irregularidade relacionada com a realização da convenção partidária deve partir da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.

Assim, a inexistência de deliberação sobre a formação da Coligação Unidos Venceremos pelos partidos que a compõem, ou a inexistência de convenções ou de atas, somente poderia ser analisada se fosse alegada por partido integrante da coligação, o que não é o caso.

Cito, entre outros, o Acórdão nº 13.124:

"Recurso Especial. Partido político. Escolha de candidatos. Irregularidades no processo adotado pela convenção partidária.

Ilegitimidade de partido, coligação ou candidato adversário, para arguir irregularidades interna corporis, pela falta de prejuízo a interesse próprio.

Recurso não conhecido".

Confesso que tenho algumas dúvidas sobre esse entendimento, pois, como alertou o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Especial nº 10.703, podem existir situações em que o vício pode ultrapassar o âmbito das questões interna corporis.

Porém, no caso dos autos, a decisão regional expressamente registrou a existência das convenções, cujas atas se encontrariam às fls. 26/36, fato que não poderia ser infirmado sem o reexame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Desse modo, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 18.964 - BA. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Diretório Municipal do PL (Adv.: Dr. Luiz Viana Queiroz e outros). Recorrida: Coligação Unidos Venceremos (PFL/PMDB/PTB/PSC/PSL) (Adv.: Dr. José Souza Pires e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 16.11.00.